



CNPJ: 04.244.394/0001-84

CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA NAZARÉ
A CASA DO POVO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ - MT	
REMESSA	
AOS <u>20</u> DIAS DO MÊS DE <u>abril</u>	00
ANO DE <u>2021</u>	CUMPRINDO O DESPACHO <u>PL</u>
FAÇO REMESSA DESTES AUTOS <u>PL</u>	
<u>Talita Teodoro</u>	
VISTO	

Despacho: Câmara Municipal de Nova Nazaré Aprovado por unanimidade Em <u>07</u> / <u>06</u> / <u>2021</u> <u>[Assinatura]</u> Visto	Secretaria Administrativa Data: <u>15</u> / <u>04</u> / <u>2021</u> Hora <u>11</u> : <u>30</u> Protocolo Nº: <u>96/2021</u> <u>Talita</u>
--	--

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 09/2021

Excelentíssimos (a) Senhores (as) Vereadores (as),

Venho por meio deste, apresentar projeto de lei que "Dispõe sobre a caracterização do assédio moral nas dependências de Administração Pública Municipal direta, indireta, autárquica e fundacional de Nova Nazaré - MT e a aplicação de penalidades à sua prática, por parte dos servidores público."

A propositura do projeto de lei em epígrafe tem como objetivo não deixar que aconteça, que seja reprimido e combatido o assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional de Nova Nazaré e dispõe sobre a aplicação de penalidade a sua prática por parte dos servidores públicos.

Atualmente existem mais de 80 projetos de lei em diferentes municípios do país tratando sobre o assunto, no âmbito federal, há propostas de alteração do Código Penal e outros projetos de lei, todavia, ainda não há uma Legislação Específica sobre o assunto.

O Assédio Moral é a exposição dos trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho. A repetição deste ato constitui violência psicológica, causa danos à saúde física e mental, não somente daquele que é excluído, mas de todo o coletivo que testemunha esses atos, e esta humilhação repetitiva e de longa duração também interfere na vida do trabalhador de modo direto, comprometendo sua identidade, dignidade e relações afetivas e sociais, podendo evoluir para a incapacidade



CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA NAZARÉ
A CASA DO POVO

CNPJ: 04.244.394/0001-84

laborativa, desemprego ou mesmo a morte, é um risco invisível, porém concreto, nas relações e condições de trabalho.

Desta maneira solicitamos ao pares da Casa para que aprovemos esta proposição, com o propósito de alavancar um ambiente harmônico e saudável de trabalho e conto com o apoio dos nobres edis na aprovação da matéria.

Nova Nazaré – MT, aos 15 do mês de Abril de 2021.

Elson Hideyoshi Kamiguchi
Vereador – PSDB



PROJETO DE LEI 09 DE 15 DE ABRIL DE 2021

“Dispõe sobre a caracterização do assédio moral nas dependências de Administração Pública Municipal direta, indireta, autárquica e fundacional de Nova Nazaré - MT e a aplicação de penalidades à sua prática, por parte dos servidores públicos.”.

Art. 1º Para as finalidades desta Lei, assédio moral é toda ação, seja ela gestual, verbal, visual ou simbólica, praticada de forma repetitiva, por agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa da Administração Pública com autoridade inerente a suas funções, que tenha por objetivo os efeitos de atingir a auto-estima ou a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em danos ao trabalho, danos emocionais, à carreira profissional ou à estabilidade empregatícia do funcionário, tais como:

- I. Marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;
- II. Transferir, ainda que dentro do próprio setor, alguém de determinada competência e/ou atribuição para o exercício de funções banais;
- III. Tomar créditos de idéias alheias;
- IV. Ignorar a presença do servidor, utilizando-se de terceiros para a ele fazer qualquer referência ou pedido;
- V. Sonegar informações de modo continuado;
- VI. Espalhar rumores maliciosos;
- VII. Criticar ações de servidor, de modo depreciativo e reiterado;
- VIII. Subestimar esforços
- IX. Dificultar condições de trabalho ou criar situações humilhantes e/ou desagradáveis
- X. Afastar ou transferir agente público, sem justificativas.
- XI. Preterir, ameaçar (mesmo que veladamente) ou desprestigiar o trabalhador por conta de seu posicionamento político-filosófico, partidário, ideológico ou religioso;
- XII. Coagir, mesmo que veladamente, o trabalhador a ingressar ou impedir de ingressar em partido político, associação, ente sindical ou movimento político ou a contribuir com seu financiamento de qualquer forma;
- XIII. “Coagir, mesmo que veladamente, o trabalhador a participar ou impedir de participar de movimento grevista ou outro movimento semelhante.”
- XIV. Coagir funcionários a pratica de atos de interesse da chefia que contenham manifestação de parcialidade e interesse pessoal.



Art. 2º - Os fatos denunciados serão apurados por uma Comissão Processante formada por 5 (cinco) representantes, dentre os quais serão escolhidos o Presidente e o Vice, que será constituída por 01 (um) representante da Procuradoria Municipal e 03 (três) servidores público de carreira escolhidos através de sorteio e 1 (um) representante escolhido pelo Executivo;

Art. 3º - As penalidades a serem aplicadas aos servidores públicos serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

§ 1º - A pena de advertência, suspensão e/ou multa deverá ser objeto de notificação por escrito ao servidor público infrator;

§ 2º - A pena de suspensão poderá, quando houver necessidade para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso obrigado, a permanecer no exercício da função.

Parágrafo único. A aplicação de advertência será, em qualquer hipótese, feita por escrito e arquivada junto a ficha cadastral do agente assediante. A sua reincidência, caberá a aplicação de pena de suspensão ou conversão em multa. Nos casos de reiteradas suspensões ou multas pela manutenção da conduta irregular, incidirá sob o assediante a pena de demissão.

Art. 4º - Para aplicação de advertência das penalidades administrativas deverá ser instaurado processo administrativo disciplinar que seja assegurado ao acusado a ampla defesa e o contraditório, sob pena de nulidade.

§ 1º. No processo administrativo disciplinar, a autoridade julgadora deverá considerar, para gradação e aplicação da penalidade, os danos causados ao agente público assediados e, também, os prejuízos causados à prestação do serviço público as circunstâncias agravantes e as atenuantes, além dos antecedentes funcionais do assediante.

§ 2º. O processo administrativo disciplinar que apurar a ocorrência de assédio moral deverá atender os procedimentos das normas municipais próprias para averiguação de faltas funcionais e, na sua inexistência, os ritos de leis federais e estaduais em voga, sempre que não ferir competência municipal exclusiva, ate que o Poder Público Municipal regulamente a matéria.

Art. 5º - Os processos administrativos disciplinares por prática de assédio moral são de iniciativa do agente publico assediado, da autoridade que tenha conhecimento da infração funcional ou os de terceiro interessado.

Art. 6º - É facultado a vitima requerer à autoridade julgadora, quando da abertura ou em qualquer fase de processo administrativo disciplinar por assédio



CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA NAZARÉ
A CASA DO POVO

CNPJ: 04.244.394/0001-84

moral, o direito de afastar-se de seu setor durante o período de sindicância, e nesse caso, será garantida sua remuneração enquanto durar o processo, devendo o setor competente ser comunicado de seu afastamento se for o caso.

Art. 7º - Quando da prática reiterada de assédio moral, sem qualquer tipo de ação preventiva, investigadora ou curativa por parte da autoridade administrativa, quando este tomar conhecimento pelo assediado ou terceiro interessado, responderá administrativamente pela omissão ou conveniência em processo administrativo disciplinar similar, sem prejuízo das penalidades cíveis e penais.

Art. 8º - Se o agente assediador for autoridade detentora de mandato eletivo, inteiro teor do processo administrativo disciplinar será encaminhado para o Ministério Público para que, nos termos da legislação vigente, adote as providências legais e cabíveis à espécie.

Art. 9º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das coleções orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Nazaré, aos 15 do mês de Abril de 2021.

ELSON HIDEYOSHI KAMIGUCHI
Vereador – PSDB